

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 90651/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

INTERESSADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
INTERESSADA/APELADA: ADRIANA MENDONÇA PINHEIRO FUKUDA

Número do Protocolo: 90651/2014
Data de Julgamento: 14-02-2017

E M E N T A

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA — GRAVIDEZ — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — ARTIGO 10, II, *b*, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — DIREITO ASSEGURADO — PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A servidora, não obstante possuir vínculo precário com a Administração, por meio de contrato de trabalho temporário, possui direito à estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cuja aplicação às servidoras em geral independe do vínculo contratual, por ser corolário do princípio da isonomia.

Recurso provido em parte. Sentença parcialmente retificada.

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 90651/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

INTERESSADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
INTERESSADA/APELADA: ADRIANA MENDONÇA PINHEIRO FUKUDA

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Reexame com recurso de apelação interposto pelo **Município de Rondonópolis** em relação à sentença de fls. 81/88.

Assegura que *“a apelada não mantinha vínculo trabalhista com o Município, estando apenas à sombra dos direitos exarados em vínculo de caráter administrativo”* e ainda, que *“não era ocupante de cargo efetivo”*, mas de cargo em comissão a *“ser desnecessária qualquer motivação para que a requerente fosse exonerada”*, de modo a não fazer jus à estabilidade, *“nem mesmo à estabilidade provisória em razão de sua gestação.”*

Assevera que *“o direito à licença à gestante, - não de estabilidade -, de 120 (cento e vinte) dias, insculpido no inciso XVIII do art. 7º da Carta Magna, limita-se aos servidores de carreira, nomeados através de aprovação em concurso público.”*

Averba de exagerados os honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Contrarrazões às fls. 98/105.

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 90651/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de manifestar sobre o mérito (fls. 94/96).

Submetido ao reexame a fls. 99.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Eis o teor do dispositivo da sentença:

[...] Diante do exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Adriana Mendonça Pinheiro Fukuda em face do Município de Rondonópolis, para condenar o requerido ao pagamento de indenização à demandante, equivalente as remunerações correspondentes ao período da estabilidade provisória, ou seja, desde a sua exoneração (1/3/2013) até cinco meses após o parto (25/9/2013), com reflexo de férias e de 13º salário proporcionais, devidamente corrigido, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir da data de cada vencimento, e acrescidas de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, desde a citação válida, de acordo com o entendimento firmado no Recurso Especial n.º 1.270.439/PR, DJe de 02 de agosto de

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 90651/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

2013.

Isento o requerido das custas processuais, nos termos do art. 3º, I, da Lei Estadual nº 7.603/01, tratando-se de autarquia municipal.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas do § 3º, alíneas a, b e c do mesmo artigo.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição porque o valor da condenação e o direito controvertido não excedem a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). [...]. (fls. 88).

A apelada foi contratada temporariamente para exercer o cargo de Conselheira Titular do Conselho Tutelar da Região II do Município de Rondonópolis, pelo período de 1º de outubro de 2012 a 28 de janeiro de 2013 (fls. 41). Foi exonerada em 1º de março de 2013 (fls. 42).

Todavia, a apelada estava grávida de aproximadamente oito (8) meses na data da exoneração, a certidão de nascimento de fls. 26 não deixa dúvida a respeito do fato.

Desse modo, a apelada fazia jus à estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil. A precariedade do vínculo não interfere na fruição do benefício, que, aliás, é muito mais do filho do que da mãe.

O Supremo Tribunal Federal decidiu:

[...] Conforme constou da decisão agravada, a servidora pública, no gozo de licença gestante, faz jus à estabilidade provisória prevista no

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 90651/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

artigo 10, inciso II, alínea *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, independentemente do regime jurídico a que submetida.

Nesse sentido, e ao contrário do que asseverou a agravante, já se encontra de há muito pacificada a jurisprudência desta Suprema Corte a respeito do tema, da qual, para exemplificar, transcrevem-se os seguintes precedentes, de ambas as Turmas:

“SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, ‘b’) – CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 – INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) – PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. – As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória,

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 90651/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, 'b'), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assiste-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes” (RE nº 634.093/DF-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 7/12/11).

“1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Estabilidade provisória. Gestante. 3. Cargo em comissão. 4. Benefício constitucionalmente assegurado. Precedentes do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 612.294/SE-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 16/11/11).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE. MILITAR. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO E ART. 10, II, b, DO ADCT. AGRAVO IMPROVIDO.

I – As servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da

QUARTACÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 90651/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, XVIII, da Constituição e o art. 10, II, *b*, do ADCT.

II – Demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princípio da isonomia, não há falar em diferenciação entre servidora pública civil e militar.

III – Agravo regimental improvido”. (RE nº 597.989/PR-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 29/3/11). [...]. (Trecho do voto do Relator: STF, Primeira Turma, RE 368460/MT AgR, relator Ministro Dias Toffoli, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 26 de abril de 2012).

Repise-se, a proteção elencada no artigo 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil é conferida às trabalhadoras em geral, pelo que a sua extensão às contratadas mediante vínculo precário é corolário do princípio da isonomia, a impor a sua não diferenciação, para fins de observância a direitos constitucionalmente garantidos.

Em relação ao valor dos honorários advocatícios, devem ser estabelecidos de forma condizente com o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo douto advogado, o longo tempo de tramitação do feito e a necessidade de acompanhamento de recurso. Na hipótese em que for vencida a Fazenda Pública, aplicável o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil ab-rogado.

[...] Por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, realizado pela Segunda Turma em 2/10/2014, convencionou-se que a desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou

QUARTACÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 90651/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente. [...]. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 795992/RS, relator Ministro Humberto Martins, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 27 de novembro de 2015).

De consequência, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) apresenta-se mais consentâneo com os parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, em vigor à época.

Passo, então, ao reexame e digo que, referente à forma de atualização, não obstante o Superior Tribunal de Justiça ter determinado a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (REsp 1270439/PR), o Supremo Tribunal Federal, em um primeiro momento, decidiu pela aplicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO
REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
ADIs 4.357 e 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS PENDENTE DE
JULGAMENTO. MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS
ESTABELECIDOS PELO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM
REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que, enquanto pendente de julgamento a modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, deve ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

QUARTACÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 90651/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, EDcl no RE 863018/RS, relator Ministro Roberto Barroso, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19 de março de 2015).

Posteriormente, em razão do reconhecimento de repercussão geral, o acórdão supracitado foi anulado para que se aguardasse a decisão a ser proferida no RE 870947/SE:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI ° 9.494/1997. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA APÓS O JULGAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Após o julgamento do acórdão embargado, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia em debate (Tema 810). Hipótese em que se admite a concessão de excepcional efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Precedentes.

2. Embargos de declaração providos para, concedendo-lhes efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e determinar a devolução dos autos à Corte de origem, para os fins previstos no art. 543-B, do CPC. (STF, Primeira Turma, EDcl no AgRg no RE 863018/SE, relator Ministro Roberto Barroso, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 13 de agosto de 2015).

QUARTACÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 90651/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Dessa forma, referente à correção monetária, enquanto o Tribunal Mais Alto não decidir, em definitivo, é de rigor a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Essas, as razões por que voto no sentido de:

i) dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir os honorários advocatícios ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); e

ii) em reexame, retificar parcialmente a sentença para determinar, para fins de cálculos da correção monetária, a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

É como voto.

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 90651/2014 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (Relator), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (1º Vogal) e DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO E RETIFICOU, EM PARTE, A SENTENÇA.**

Cuiabá, 14 de fevereiro de 2017.

DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DA COSTA - RELATOR